



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 276-60.
2012.6.09.0128 – CLASSE 6 – ACREÚNA – GOIÁS

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravantes: Coligação Progresso em Dobro e outros

Advogados: Katarini Oliveira Brandão e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A decisão proferida pelo juízo eleitoral que, no exercício do poder de polícia, verificou a utilização de veículo da prefeitura municipal para transporte de material de propaganda eleitoral e determinou, ao final do procedimento administrativo, o oferecimento de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis, possui índole administrativa e não caráter judicial, razão pela qual não desafia recursos de natureza jurisdicional.
2. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental.
3. Não há afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal quando o julgado declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por COLIGAÇÃO PROGRESSO EM DOBRO, EDSON PEREIRA GERALDINO e WANDER CARLOS DE SOUZA de decisão que negou seguimento ao agravo visando ao destrancamento de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. A Corte Regional manteve a negativa de conhecimento ao recurso de decisão proferida pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral, de Acreúna, que, no exercício do poder de polícia, verificou a utilização de veículo da prefeitura municipal para transporte de material de propaganda eleitoral e determinou, ao final do procedimento administrativo, o oferecimento de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis.

Nas razões do regimental (fls. 188-208), além de reiterarem argumentos expendidos no agravo nos próprios autos, os Agravantes alegam (fls. 193-201):

[...] o presente Agravo de Instrumento não foi dado seguimento ao argumento de que houve falta de prequestionamento, não se verificando assim, nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

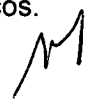
[...]

No processo ora aventado, ao recurso especial eleitoral interposto tempestivamente pelos agravantes foi negado seguimento, tendo em vista a decisão do Douto Relator, fundamentada na **Súmula 182** do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o fato de não serem os dispositivos constitucionais violados pelo Tribunal *a quo* literalmente atacados no julgamento do recurso de apelação cível, bem como em sede dos embargos de declaração, não quer dizer que não houve o prequestionamento dos mesmos, posto que as teses defendidas pelos agravantes foram amplamente discutidas pelos Eméritos Julgadores participantes do julgamento do recurso de agravo de instrumento originário, além dos embargos de declaração opostos pelos agravantes.

[...]

Primeiramente, cumpre salientar acerca da falta de fundamentação da decisão, e que a interposição do recurso não se deve ao fato da decisão ter sido desfavorável, e sim desfundamentada. Houve sim, a exposição dos argumentos pessoais do julgador, mas a lei considera como fundamentação jurídica é a exposição dos motivos jurídicos.



[...]

No caso em tela, vislumbra-se a ausência de fundamentação na r. decisão, posto que a Nobre Relatora do recurso limitou-se a apenas expor seu ponto de vista referente a questão trazida pelos agravantes em juízo, não mencionando os verdadeiros motivos jurídicos de sua decisão.

[...]

Resta caracterizada a ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, e como princípio da motivação das decisões judiciais é um ato consectário lógico da cláusula do devido processo legal – art. 5º, inciso LIV e LV, devendo, portanto, ser declarada a nulidade do v. acórdão prolatado no agravo de instrumento em referência pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, devido a ausência de fundamentação de referido ato decisório.

E finalmente resta caracterizada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, XXII, LIV e LV, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei, bem como a garantia constitucional ao ato jurídico perfeito, bem como a possibilidade de plenitude de defesa, como o direito à defesa técnica, à publicidade do processo, de produção ampla de prova, aos recursos. Deve ser assegurado às partes litigantes condições que lhe *[sic]* possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade dos fatos (devido processo legal).

[...]

Ora, Nobres Ministros Julgadores, basta uma simples leitura das razões do agravo para constatar que os agravantes aduziram desde o primeiro momento a violação direta ao preceito constitucional acostado no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

[...]

Embora os agravantes tenham sido taxativo e peremptório *[sic]* ao aduzir a tese de violação ao princípio da motivação das decisões judiciais, invocando de forma expressa a violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, verifica-se que tanto o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás conferiu improvido ao recurso de agravo, sem que observasse os fundamentos constitucionais que impedem a apreciação de tais elementos de provas em comento.

Ao final, requerem (fls. 207-208):

a) Seja a decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento considerada nula, face à falta de fundamentação do *decisum*, prolatando-se outra;

c) *Ad cautelam*, caso não se entenda pela nulidade do referido *decisum*, ante o preenchimento dos pressupostos processuais e a impugnação específica da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral, seja recebido e provido o presente Agravo Regimental, reconhecendo-se a regularidade da petição do Agravo de Instrumento, determinando o seu prosseguimento e conhecimento do mérito do agravo.



c) Ainda, a título de argumentação, em não havendo retratação por parte de Vossa Excelência, que seja colocado em mesa o processo, para votação.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental e a subscrição por advogado habilitado nos autos.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 185-186):

Cuida-se de agravo nos próprios autos contra inadmissão de recurso especial interposto de acórdão do TRE de Goiás que manteve a negativa de conhecimento ao recurso de decisão proferida pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral, de Acreúna, que, no exercício do poder de polícia, verificou a utilização de veículo da prefeitura municipal para transporte de material de propaganda eleitoral e determinou, ao final do procedimento administrativo, o oferecimento de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis.

Conforme pontuou o *decisum* agravado, a decisão proferida pelo Juízo da 128ª ZE/GO de oferecimento de vista para o MPE possui índole administrativa e não caráter judicial. Desse modo, inviável a jurisdicionalização do tema por meio do recurso especial previsto nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral. Dessarte, apresenta-se prejudicada a análise dos Agravantes sobre as questões postas no apelo nobre e no agravo.

No mesmo sentido manifestou-se a PGE em seu parecer ao entender que “O recurso sob exame não comporta conhecimento. Isto porque a matéria versada nos autos é de natureza administrativa, razão pela qual não desafia recursos de natureza jurisdicional” (fl.180). A respeito:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação contra juiz eleitoral. Decisão do TRE sobre matéria estritamente administrativa. Não cabimento de recurso especial. Precedentes. Agravo regimental não provido.

Não se admite recurso especial contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que versar sobre matéria administrativa.

(AgRgAg nº 7.065/CE, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 1º.9.2009; sem grifo no original)



Importa ressaltar que, conforme se extrai do acórdão regional, o juiz eleitoral não instaurou de ofício qualquer procedimento judicial com a finalidade de apurar a prática de ilícito eleitoral e aplicar sanção a seu responsável, mas, tão somente, entendendo esgotado o poder de polícia, concedeu vista do conteúdo apurado no procedimento administrativo ao MPE para eventual propositura de ação judicial pertinente.

Mesmo que assim não fosse, o agravo não merece prosperar.

Por objetivar desconstituir decisão que não admite recurso especial, o agravo nos próprios autos deve voltar suas razões contra os fundamentos daquela, sob pena de subsistir-lhe a conclusão.

Das razões do agravo, verifico que os Agravantes apenas repetiram os argumentos expendidos no recurso especial, deixando de atacar os fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM JORNAL EM DESACORDO COM OS LIMITES DE TAMANHO PREVISTOS NO ART. 43 DA LEI Nº 9504/97. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

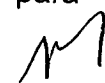
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 9669-05/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 23.9.2011 – sem grifos no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Os argumentos aduzidos não modificam a decisão agravada.

Conforme consignei anteriormente, a decisão proferida pelo Juízo da 128ª ZE/GO que, no exercício do poder de polícia, verificou a utilização de veículo da prefeitura municipal para transporte de material de propaganda eleitoral e determinou, ao final do procedimento administrativo, o oferecimento de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para



providências cabíveis, possui índole administrativa e não caráter judicial, razão pela qual não desafia recursos de natureza jurisdicional.

Relevante ressaltar que, a despeito das alegações constantes nas razões do regimental, a decisão agravada não apresentou como fundamento a ausência de prequestionamento de qualquer alegação dos Agravantes, conforme se observa da própria letra da decisão que negou seguimento ao agravo nos próprios autos.

Além disso, constato que as alegações de ofensa, pelo acórdão regional, ao artigo 93, inciso IX, e ao artigo 5º, incisos XXXVI, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal não podem ser conhecidas porque não foram aduzidas nas razões do recurso especial e do agravo nos próprios autos, caracterizando, dessarte, inovações recursais, inadmissíveis na via do agravo regimental (Precedentes: AgR-REspe nº 36.742/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, *DJe* 11.5.2010; AgR-AC nº 240-34/RS, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJe* 5.4.2010).

Por fim, assinalo que não merece acolhimento o pedido dos Agravantes para que a decisão agravada seja considerada nula em razão de falta de fundamentação porque os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao agravo nos próprios autos foram devidamente explicitados na decisão, não havendo, assim, qualquer afronta ao artigo 93, IX, da CF ocorrida na espécie.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 276-60.2012.6.09.0128/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Coligação Progresso em Dobro e outros (Advogados: Katarini Oliveira Brandão e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 6.2.2014.